



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RGS

Sessão de 13 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.110

Recurso nº 39.479 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente ARNÓBIO FERREIRA NUNES

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - Não configura caso de distribuição automática de lucros aos sócios, a indevida oneração dos custos operacionais da pessoa jurídica pela contabilização, como tal, de mercadorias adquiridas no período social base, mas que só foram recebidas no período social seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNÓBIO FERREIRA NUNES,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gnt*

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Lauro Doepler
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HÁ

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467/002.016/82-90

RECURSO Nº: 39.479

ACÓRDÃO Nº: 105-0.110

RECORRENTE Nº: ARNÓBIO FERREIRA NUNES

R E L A T Ó R I O

ARNÓBIO FERREIRA NUNES, Av. Capitão José Pessoa, 65 - João Pessoa - PB, não se conformando com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício do exercício de 1981, ano-base 1980, recorre a este Conselho, visando a reforma da citada decisão.

A exigência tributária, no valor de Cr\$423.933,00 de imposto, mais correção monetária, multa de 50% sobre o valor do imposto corrigido e juros de mora, originou-se no auto de infração lavrado contra o contribuinte em 15/06/82, por infringência ao art. 34, inciso I, do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), decorrente de ação fiscal na empresa A. Ferreira Comércio Ltda., onde o interessado é socio.

A decisão recorrida manteve a exigência remanescente com base no Acórdão nº 103-03.146 de 15/10/80, segundo o qual "a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmadas no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por não inclusão na altura própria, na cédula "F" *dm*

(RIR/75, art. 34, "a") mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação" e tam bém pelo fato de ter sido mantida a tributação no processo da em presa.

Em suas razões alega o recorrente que a exigência não deve ser acolhida, porquanto no processo matriz ainda não está devidamente apurado o crédito tributário e que este poderá vir a ser julgado improcedente. Cita decisões de Juiz Federal na Paraíba que "vem decidindo pela nulidade dos débitos cobrados pela Receita, quando da ocorrência de hipóteses como a do presente recurso". Conclui pedindo que os processos sejam juntados e proferida deci são única no sentido da total improcedência do auto de infração.

Ciente da decisão em 5/10/82, protocolou o recurso na repartição em 1/11/82.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Digê시오 Gurgel Fernandes - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condi ções de admissibilidade.

A Demonstração da Renda Líquida Omitida (Doc. de fl. 22) aponta diversas infrações apuradas no processo da firma A. Ferre ira Comércio Ltda., pelas quais o recorrente foi autuado, na qua lidade de sócio da empresa.

No julgamento do processo da pessoa jurídica, em ses são de 12/04/83, esta Câmara, por unanimidade de votos, manteve em parte a exigência tributária. Das infrações constantes da Demons



tração supra, confirmadas pelo julgamento, apenas a que se refere a Superavaliação de custos foi mantida.

A irregularidade consistiu em ter a empresa escriturado como custo, compras de mercadorias que não foram entregues no estabelecimento até a data do encerramento do balanço.

Ora, esta não é uma infração que implique em reflexo da tributação nas pessoas físicas dos sócios. O reflexo é uma decorrência da obtenção de lucros, sem o trânsito na Contabilidade da empresa, como nas omissões de receitas, caracterizadas por Passivo Fictício, Saldo Credor de Caixa, etc.

Não está, assim, caracterizada a distribuição de lucros a que se refere o art. 34, inciso I, do RIR/80, citado na autuação.

Assim sendo, dou provimento ao recurso. *dmr*

Brasília, em 13 de abril de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR